

**PROCESSO** - A. I. N° 206925.0001/06-1  
**RECORRENTE** - BAPEC COMÉRCIO DE PRODUTOS ABROPECUÁRIOS LTDA. (PRORURAL)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2<sup>a</sup> JJF n° 0266-02/06  
**ORIGEM** - INFRAZ VAREJO  
**INTERNET** - 03/04/2007

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0088-12/07**

**EMENTA:** ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE SAÍDAS E NO REGISTRO DE APURAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO A MENOS. Fato comprovado 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base o valor de maior expressão monetária, no caso, sobre as saídas omitidas. Infração subsistente. **b)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. MERCADORIAS ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA. Constatando-se omissão de saídas de mercadorias sem emissão de documento fiscal e sendo a mercadoria enquadrada no regime da substituição tributária, a fase de tributação já se encontra encerrada, sendo correta a exigência de multa pelo descumprimento de obrigação acessória à legislação tributária. A multa deve ser aplicada pelo fato em si, não por exercício. Infração parcialmente caracterizada. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MATERIAL DE USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Vedada a utilização de crédito fiscal nessa situação. Acusação não elidida. **b)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO COMPETENTE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. Infração não elidida. 4. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. Infração caracterizada. 5. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, de operações anteriormente realizadas, e também não contabilizadas. Imputação elidida em parte. Mantida a Decisão recorrida. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 529/542 interposto contra Decisão que condenou a Apelante ao pagamento do ICMS no valor de R\$ 113.326,88, acrescido dos acessórios previstos na legislação.

A acusação, inicialmente fixada em R\$ 118.898,62 e acessórios, e distribuída em 08 itens, versa sobre:

1. Recolhimento a menos de ICMS, no valor de R\$ 485,82, em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Saídas de Mercadorias e o escriturado no livro de Registro de Apuração do ICMS, no mês de maio de 2002, conforme Auditoria da Conta Corrente do ICMS às fls. 13 a 16. Consta que a apuração é relativa ao débito de saídas do mês 05/2002, lançado como R\$ 6.685,00, quando o verificado no livro Registro de Saídas é R\$ 7.170,82.
2. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 7.555,02, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercícios fechados de 2002 e 2003, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, conforme demonstrativos às fls. 17 a 39.
3. Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2002 e 2003, sendo aplicada a multa no valor de R\$ 100,00, conforme demonstrativos às fls. 17 a 39.
4. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$ 11.188,90, nos meses de junho a setembro de 2002, sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, conforme demonstrativo à fl. 40.
5. Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, no valor de R\$ 1.341,17, referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no mês de junho de 2002, conforme demonstrativo e documentos às fls. 41 e 294 a 384.
6. Extravio do livro Registro de Utilização de Documentos fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO), sendo aplicada a multa no valor de R\$ 920,00.
7. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$ 2.241,60, nos meses de janeiro a junho, outubro a dezembro de 2002, fevereiro, março e maio de 2003, através de lançamento nos livros fiscais de notas fiscais de aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, conforme documentos às fls. 42 a 45.
8. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 95.066,11, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, nos meses de fevereiro, março, setembro de 2002, janeiro março a outubro de 2003, caracterizada pela falta de contabilização das notas fiscais constantes do Relatório do CFAMT, conforme demonstrativo e documentos às fls. 46 a 48, e 385 a 422.

Após questionar a constitucionalidade da antecipação tributária, o autuado, às fls. 426 a 428, ressaltou as garantias constitucionais atribuídas aos contribuintes em face do poder estatal de tributar.

No mérito, contestou cada infração nos seguintes termos:

INFRAÇÃO 1 – Nega a acusação, apresentando cópia do livro Registro de Saídas as fls. 429 a 443;  
INFRAÇÕES 2 E 3 – Sustenta que o lançamento padece de obscuridade, pois omitidas as notas fiscais não escrituradas, nem distinguidas as mercadorias isentas das tributadas. Aventa quebra de sigilo no sistema de tributação antecipado.

INFRAÇÃO 4 – Impugna a glosa dos créditos ao fundamento de tratar-se de valores pagos a maior em períodos anteriores e energia elétrica e telefones, pugnando pela concessão de prazo de 90 (noventa) dias para demonstrar a origem dos mesmos.

INFRAÇÃO 5 – Outrossim, foi requerido prazo de 90 (noventa) dias para analisar a conta corrente do ICMS e apresentar o DAE do ICMS recolhido na época.

INFRAÇÃO 6 – Alegou equívoco de seu funcionário ao comunicar o extravio do livro de ocorrências, e que o RUDFTO nº 01 encontra-se à disposição da fiscalização. Juntou cópia do referido livro às fls. 444 a 452.

INFRAÇÃO 7 – Demonstrou incompreensão acerca do critério utilizado pelo autuante para considerar como uso e consumo as mercadorias constantes dos documentos que originaram a autuação.

INFRAÇÃO 8 – Alega que as mercadorias constantes nas Notas Fiscais nºs 21819 e 21900, emitidas pela Valle S/A, foram adquiridas e registradas no livro fiscal de sua Filial com inscrição nº 30.444.267, e que houve erro do fornecedor ao consignar nos documentos fiscais a inscrição de nº 30.444.267, conforme carta de correção e livro de entrada (fls. 453 a 458).

Ao final, requer a improcedência da autuação.

Na réplica fiscal às fls. 464 a 467, o exator ratifica parcialmente a autuação, nos termos seguintes:

INFRAÇÃO 1 – Apresentou novo demonstrativo de débito, após corrigir a data de ocorrência para 31/05/2002, com vencimento para 09/06/2002.

INFRAÇÕES 2 E 3 – Após aduzir que a impugnação empresarial se ressente de fundamentação, assenta que os demonstrativos às fls. 17 a 39 detalham quais os itens de mercadorias e respectivos documentos fiscais estão incluídos na Auditoria de Estoques.

INFRAÇÃO 4 – Sustenta que os créditos fiscais carecem de respaldo documental, invocando o art. 144 do RICMS/97 para frisar a obrigação empresarial na guarda dos documentos fiscais pelo prazo decadencial. Refuta o pedido de dilação do prazo por ausência de previsão legislativa.

INFRAÇÃO 5 – Justificou o lançamento dizendo que no banco de dados da SEFAZ não existe o pagamento da exigência fiscal, o que não justifica o pedido de prazo para comprovação do débito.

INFRAÇÃO 6 – Mantém a multa aplicada ao argumento de que o autuado não atendeu às intimações às fls. 10, 11 e 12 para apresentação do livro RUDFTO.

INFRAÇÃO 7 – Esclarece as mercadorias comercializadas não ensejam direito a crédito, certificando que os valores lançados referem-se a mercadorias não utilizadas para comercialização, relacionadas às fls. 42 a 45.

INFRAÇÃO 8 – Sustenta que o art. 2º, § 3º, inc. IV do RICMS/97, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, quando se detectam entradas não registradas na escrita do contribuinte. Aventa ademais que o volume de notas fiscais não registradas, conforme demonstrativos às fls. 46 a 48, reforçam a presunção de omissão de saídas. No que tange as Notas Fiscais nºs 21819 e 21900 da Valle S/A, aduz que as cartas de correção apresentadas não obedeceram as normas regulamentares, invocando o art. 201, § 6º, do RICMS/97.

Manteve integralmente sua ação fiscal.

Instado, o autuado manifesta-se para reiterar sua impugnação, aduzindo pontualmente ainda que:

INFRAÇÃO 1 – Acusa cerceamento do direito de defesa por conta da ausência de indicação precisa dos documentos fiscais que sustentam a autuação, aduzindo que foi no livro Registro de Apuração do ICMS nº 03, página 41, livro de Registro de Saídas nº 07, página 40, e Registro de Entradas nº 08, página 44, nos quais não apresenta débito na conta corrente fiscal, conforme documentos às fls. 477 a 499.

INFRAÇÕES 2 e 3 – Retoma o questionamento sobre a licitude da apreensão de NFs sem prévio conhecimento do contribuinte, afirmando ainda a ausência de discriminação na autuação das mercadorias isentas e tributadas.

INFRAÇÃO 4 – Diz que não questionou sua obrigação na guarda dos documentos fiscais, mas a concessão de um prazo para apresentá-los.

INFRAÇÃO 5 – Reafirma que na conta corrente fiscal do mês 06/2006 não consta débito do ICMS.

INFRAÇÃO 7 – Reitera o cometimento de erro na entrega do RUDFTO. Juntou fotocópia do Termo de Abertura e Termo de Início de Fiscalização (fls. 501 e 502).

INFRAÇÃO 8 – Assevera a que as cartas de correção obedecem as disposições no artigo 201, do RICMS/97, pois não há mudança de nome do remetente nem do estabelecimento destinatário, mas tão-somente o número de inscrição que foi consignado errado. Destaca que não pode haver presunção sobre mercadorias isentas. Pugna pela improcedência da autuação.

Em novo pronunciamento às fls. 510 a 512, o exator adita que as cópias dos livros fiscais apresentadas na defesa da infração 01 constam no mês de maio/2002, na coluna Imposto Debitado no Registro de Saídas, o valor de R\$ 7.170,82 (fl. 485); no Registro de Apuração do ICMS na coluna Imposto Debitado o valor de R\$ 6.685,00 (fl. 496), resultando na diferença de R\$ 485,82 que foi lançado no demonstrativo de débito.

Sobre a infração 05, destaca que analisando as cópias do RAICMS às fls. 498 e 499, verificou que: o Imposto Debitado é de R\$ 3.872,48; na coluna Imposto Creditado o valor de R\$ 2.610,69; no campo Outros Créditos o valor de R\$ 521,99; saldo credor do período anterior (fl. 15) o valor de R\$ 1.625,20; débito das notas fiscais de transferência nºs 8801, 8301, 8302 e 8303 que não foram lançadas no RAICMS somam o valor de R\$ 2.226,57, resultando na diferença a recolher no valor de R\$ 1.341,17.

Reitera as observações tecidas para a infração 06, ressaltando, para a infração 08, a invalidade das cartas de correção, pois alteraram o número de inscrição e o endereço do estabelecimento, mudando, no seu entendimento, o estabelecimento destinatário.

A JJF certifica que o procedimento fiscal observou o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa, tendo sido lavrado dentro dos parâmetros estabelecidos pelo art. 18 do RPAF. Não vislumbrou, assim, qualquer vício que maculasse a ação fiscal.

A JJF enfrentou pontualmente o mérito das 08 infrações, fundamentando assim sua intelecção:

**INFRAÇÃO 1:** A apuração do tributo neste item refere-se a débito de saídas do mês 05/2002, identificado pelo cotejo entre o livro Registro de Saídas para o Registro de Apuração do ICMS. O Demonstrativo de Débito às fls. 468/469 corrigiu as imprecisões da acusação inicial, tendo sido concedido ao Autuado prazo regulamentar para o pleno exercício do contraditório e ampla defesa.

Partindo desta premissa, a JJF constatou que o ICMS debitado no Registro de Saídas totaliza o valor de R\$ 7.170,82, tendo sido transportado para o RAICMS (fl. 496) o valor de R\$ 6.685,00. Ratifica a autuação do valor da diferença de R\$ 485,82.

**INFRAÇÕES 2 E 3** – A JJF, certificando a legalidade do sistema de controle de fiscalização utilizado pela SEFAZ, confirma o lançamento, assegurando que foram concedidas ao autuado todas as oportunidades de defesa, sem, contudo, lograr o autuado infirmar a demanda fiscal. Assim, restou incontroversa a falta de emissão de nota fiscal nas saídas de mercadorias isentas, fato que caracteriza descumprimento de obrigação acessória. Todavia, na infração 03, a JJF, por força do art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, reduz a multa para R\$ 50,00, aduzindo ainda que o dispositivo legal que veicula a penalidade se aplica pela ocorrência do fato em si, e não por exercício fiscalizado.

**INFRAÇÃO 4** – O ‘a quo’ manteve o lançamento ao fundamento de que o autuado não se desincompatibilizou satisfatoriamente do ônus da comprovação do direito à apropriação do crédito glosado, pois não apresentou o documento fiscal pertinente.

**INFRAÇÃO 5** – A JJF, no exame dos RAICMS de fls. 498/499, constatou que o total do Imposto Debitado é de R\$ 3.872,48. Em seguida, certificou, na coluna Imposto Creditado, o valor de R\$ 2.610,69. Após, no campo ‘Outros Créditos’, identificou o valor de R\$ 521,99; saldo credor do período anterior (fl. 15) o valor de R\$ 1.625,20; débito das notas fiscais de transferência nºs 8801, 8301, 8302 e 8303 que não foram lançadas no RAICMS somam o valor de R\$ 2.226,57, resultando na diferença a recolher no valor de R\$ 1.341,17. Manteve a autuação.

**INFRAÇÃO 6** – Entendeu o ‘a quo’ pela incidência do art. 42, XX, “a” e “b”, da Lei nº 7.014/96, por conta do inatendimento empresarial das intimações para apresentação do livro RUDFTO nº 01. Ocorre que a aplicação da penalidade implicaria em inovação da acusação, julgando, desta forma, a demanda improcedente.

**INFRAÇÃO 7** – Tratando-se de empresa dedicada à comercialização de produtos veterinários, entendeu o ‘a quo’ que não há autorização legislativa para apropriação do crédito decorrente da aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, tais quais peças para veículos, material de informática, envelopes, quadro de aviso, materiais de expediente, material de limpeza, material elétrico, artigos para copa, produtos de alimentação, material de construção, formulários impressos. Manteve a autuação.

INFRAÇÃO 8 – Entendeu o ‘a quo’ que a ação fiscal comprovou que o contribuinte negligenciou a contabilização e registro das notas fiscais de aquisição capturadas pelo CFAMT, o que autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, a teor do artigo 2º, §3º, inciso IV, do RICMS/97.

Constatou a JJF que o contribuinte não logrou comprovar que as operações praticadas envolviam mercadorias isentas e/ou não tributadas, ensejando, assim, o convalescimento do roteiro de fiscalização utilizado.

Refuta ainda as alegações empresariais pelas quais as mercadorias estariam submetidas a regime de substituição tributária, pois a presunção de omissão de saída, cuja receita omitida foi utilizada no pagamento das notas fiscais, não foi elidida pelo autuado.

Avalizou, ainda, com fulcro no art. 201, § 6º, do RICMS/97, a conduta do exator ao rejeitar a carta de correção emitida por conta de erro atribuído ao fornecedor que lançou equivocadamente a inscrição de nº 30.444.267 relativa às Notas Fiscais nos 21819 e 21900, emitidas pela Valle S/A em 25/09/03 e 29/09/03, nos valores de R\$ 17.000,00 e R\$ 9.775,00, respectivamente.

Ressalva, contudo, que a alteração do nº de inscrição, e, consequentemente, do destinatário, que seria filial, importaria em descumprimento de obrigação acessória, absorvida pelo descumprimento da obrigação principal atinente às demais notas fiscais, descabendo valer-se, no particular, da presunção de omissões anteriores.

Fixa o débito em R\$ 90.514,37, excluindo as Notas Fiscais nºs 21819 e 21900, assim demonstrado:

PERÍODO	B.CÁLCULO	EXCLUSÃO	B.CÁLCULO	ICMS DEVIDO
fev/02	36.912,40		36.912,40	6.275,11
mar/02	63.603,92		63.603,92	10.812,67
set/02	48.854,60		48.854,60	8.305,28
jan/03	9.991,85		9.991,85	1.698,61
mar/03	28.173,75		28.173,75	4.789,54
abr/03	20.700,00		20.700,00	3.519,00
mar/03	27.945,00		27.945,00	4.750,65
jun/03	38.377,00		38.377,00	6.524,09
jun/03	39.301,73		39.301,73	6.681,29
ago/03	15.416,00		15.416,00	2.620,72
set/03	107.886,60	26.775,00	81.111,60	13.788,97
out/03	122.049,62		122.049,62	20.748,44
TOTAIS	559.212,47	26.775,00	532.437,47	90.514,37

Irresignado com o teor da Decisão primária, agita o autuado o Recurso Voluntário de fls. 529/534, devolvendo as mesmas questões suscitadas na defesa.

INFRAÇÃO 1: Ilide a infração ao argumento de inexistência de quaisquer diferenças de ICMS, pois fictícia as divergências indigitadas. Pugna pela improcedência da acusação.

INFRAÇÕES 2 E 3: Limita-se a alegar cerceamento do direito de defesa, materializado na ausência de indicação precisa das notas fiscais não escrituradas e inexistência de distinção entre as mercadorias tributadas e isentas, rendendo ensejo à nulidade do procedimento. Cita doutrina de Cleide Previtali Cais e Celso Antônio Bandeira de Melo sobre Princípios Constitucionais que vinculam a Administração Tributária.

INFRAÇÃO 4: Atém-se a suscitar a nulidade do procedimento, por restrição ao direito à ampla defesa, em razão da SEFAZ recusar-se a apresentar documentação comprobatória da legalidade da apropriação dos créditos decorrentes do consumo de energia elétrica e telefones.

INFRAÇÃO 5: O recorrente, neste tópico, restringe-se a requerer a posterior juntada dos DAEs que comprovariam o recolhimento da diferença de ICMS de R\$ 1.341,17. Pugna pela prorrogação do prazo de juntada da documentação, em prestígio ao Princípio da Verdade Material.

INFRAÇÃO 7: Ataca a adoção da presunção, aduzindo que o recorrente não se encontra impedida de comercializar produtos outros afins aos produtos de sua atividade principal. Daí, portanto, legítima se afigura a apropriação de créditos decorrentes da aquisição dos produtos, até porque devidamente escriturados. Requer a improcedência da demanda.

INFRAÇÃO 8: A acusação versa sobre presunção de omissão de saída de mercadorias tributáveis, após constatação da ausência de registros de entrada identificados a partir de consulta ao CFAMT, a teor do art. 2º, §3º, inciso IV, do RICMS/97.

O apelante reafirma o erro material atribuído ao fornecedor, porém, superado em face da emissão de carta de correção. Sustenta a ausência de má-fé e vantagens no incidente.

Reitera que as mercadorias gozam de isenção, pelo que improcede o lançamento por descumprimento de obrigação principal. Admite, contudo, mera infração acessória cometida por terceiro, sem qualquer participação do recorrente.

No que pertine às outras notas fiscais, pugna pela insubsistência do lançamento em face do gozo do regime de isenção das mercadorias.

A d. Procuradoria, dignamente representada pelo Dr. José Augusto Martins Júnior, opina às fls. 548/550, pelo Desprovimento do Recurso Voluntário, entendendo valer o recorrente de irresignação genérica e destituída de respaldo probatório.

**INFRAÇÃO 1:** Sustenta que o recorrente repete as vazias argumentações defensivas, não trazendo à colação qualquer documento novo capaz de infirmar a demanda fiscal.

**INFRAÇÕES 2 E 3:** Entende descabida a alegação de vício formal, não logrando o recorrente fundamentar a nulidade aventada.

**INFRAÇÕES 4, 5 E 7:** Anuncia que a insurgência recursal carece de fundamentação jurídica, tendo sido posta sem qualquer elemento probatório que lhe ampare.

**INFRAÇÃO 8 – Rejeita os argumentos empresariais fulcrados na carta de correção, ante subsunção inevitável ao art. 201, §6º, do RICMS/97,**

## **VOTO**

**INFRAÇÃO 1:** Entendo que restou demonstrada a diferença de R\$ 485,82, decorrente do confronto entre o livro Registro de Saídas e o Registro de Apuração do ICMS. O recorrente não se desincumbiu a contento de produzir prova suficientemente capaz de infirmar a acusação fiscal. Mantendo a Decisão primária.

**INFRAÇÕES 2 E 3 –** A irresignação empresarial restringe-se à alegação de defeito de forma atribuído à autuação, consubstanciado no cerceamento do direito de defesa.

Rejeito a preliminar de nulidade suscitada, por não vislumbrar malferimento, no presente procedimento, dos Princípios do Devido Processo Legal, Ampla Defesa e Contraditório. Todas as oportunidades, neste procedimento, foram criadas para a exteriorização das razões da inconformidade empresarial, mantendo a autuação a clareza e a precisão necessárias. Mantendo a Decisão de base, no particular.

**INFRAÇÃO 4:** Adoto, para este item, as razões de decidir expostas para os itens anteriores. Descabe a alegação de nulidade, sendo certo que competia ao recorrente o ônus da prova da elisão da acusação.

Vale ressaltar que, em se tratando de matéria fática, poderá o contribuinte demonstrar seu direito antes da exaustão desta instância administrativa.

**INFRAÇÃO 5:** Entendo que o recorrente, neste item, reconhece a procedência da acusação, ao menos, até a apresentação dos documentos prometidos. Mantendo a Decisão, visto que despida a impugnação de elemento probatório, podendo o contribuinte, com a juntada dos documentos aventados, reverter a condenação antes da exaustão desta instância administrativa, eis que se trata de matéria fática.

**INFRAÇÃO 7:** Irreparável a Decisão de base, visto que os produtos comercializados, por discrepar ostensivamente do objeto social do autuado, não podem demandar crédito em seu favor. Observe-se que o crédito glosado refere-se à aquisição de peças para veículos, material de informática, envelopes, quadro de aviso, materiais de expediente, material de limpeza, material elétrico, artigos para copa, produtos de alimentação, material de construção, formulários impressos, quando a atividade preponderante empreendida pelo recorrente, concentra-se na comercialização de produtos veterinários. Correta a JJF, neste particular.

**INFRAÇÃO 8:** Restaram evidenciadas a não contabilização e registro das notas fiscais de aquisição capturadas pelo CFAMT, atraindo a incidência do art. 2º, §3º, inciso IV, do RICMS/97.

Entendo, ainda, que inexistem provas nos autos que demonstrem o regime de isenção que beneficie as mercadorias comercializadas pelo recorrente, o que convalida o roteiro de fiscalização.

Concernentemente à carta de correção, aprovo a intelecção ‘*a quo*’, especialmente quando engloba na infração por descumprimento de obrigação principal o descumprimento de obrigação acessória, relativamente às Notas Fiscais nºs 21819 e 21900, emitidas pela Valle S/A, o que ensejou a redução da autuação de R\$ 95.066,11 para R\$ 90.514,37, na forma do demonstrativo consignado na Decisão hostilizada. Mantenho a Decisão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao apelo empresarial, mantendo a Decisão por seus próprios fundamentos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206925.0001/06-1**, lavrado contra **BAPEC COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. (PRORURAL)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$113.326,88**, acrescido das multas de 50% sobre R\$1.341,17, 60% sobre R\$13.916,32 e 70% sobre R\$98.069,39, previstas no artigo 42, I, “b”, II, “a”, VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$50,00**, prevista no inciso XXII do citado dispositivo legal, com os acréscimos monetários de acordo com a da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de Março de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

BENTO LUIZ FREIRE VILLA NOVA – RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. PGE/PROFIS